



ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Estrada da Usina, 669, - Bairro Morada do Sol, Rio Branco/AC, CEP 69.901-097
- www.cbmac.acre.gov.br

Nota Técnica nº 1/2025/CBMAC - DIVLIC (DLPF)

PROCESSO Nº 0609.003366.00451/2024-12

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. **Retificação de Análise Técnica** (Pareceres Técnicos) - Planilhas de Custos em Processo Licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 136/2025 - COMPRASGOV nº 90136/2025, que trata da *contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, copeiragem e apoio administrativo, para atender as demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, em regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra e fornecimento de equipamentos e de insumos.*

2. INTRODUÇÃO

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo comunicar a identificação de equívoco na análise de critério técnico efetuada por este CBMAC nos pareceres exarados no processo licitatório em epígrafe, bem como propor as medidas corretivas cabíveis para sanar os vícios identificados.

3. DOS FATOS

3.1. Da Aplicação Equivocada de Percentuais para Custos Indiretos e Lucro

3.1.1. Durante a análise das planilhas de custos das empresas participantes do certame, este CBMAC, **em primeira análise**, aplicou os percentuais recomendados por órgãos de controle para as rubricas "Custos Indiretos" (2% a 5%) e "Lucro" (2% a 10%).

3.1.2. Esta conduta inicial **pautou-se na boa intenção** da Administração em buscar propostas que estivessem enquadradas dentro das **recomendações técnicas** estabelecidas pelos órgãos de controle, visando maior segurança na contratação e proteção ao erário público.

3.1.3. Contudo, **em análise posterior mais detalhada**, verificou-se que o Termo de Referência, em seu Item 22.2.26., estabelece como requisito **apenas um percentual mínimo de 1% (um por cento)** para cada uma das referidas rubricas, **não definindo limite máximo**.

3.1.4. **Apesar da boa intenção** da Administração em seguir as orientações dos órgãos de controle, **não se pode deixar de observar estritamente** o que foi previsto no instrumento convocatório, prevalecendo o **mínimo de 1%** estabelecido no TR.

3.1.5. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** impõe que todos os critérios de julgamento estejam **expressamente previstos** no edital e documentos correlatos, não podendo a Administração aplicar critérios mais restritivos, ainda que tecnicamente recomendáveis.

3.2. Da Ausência Inicial do Termo Aditivo CCT - AC000016/2023

3.2.1. No início da instrução processual, **não constava nos autos** o documento denominado "**Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT - AC000016/2023, de 24/05/2023**", que suprimiu a exigência de 73,76% de encargos sociais e trabalhistas mínimos.

3.2.2. A **ausência deste documento essencial** impediu que fosse aplicado o percentual correto de encargos sociais durante as análises iniciais das planilhas de custos.

3.2.3. O Termo Aditivo da CCT somente foi **conhecido e juntado aos autos (Termo Aditivo CCT - AC000016/2023 - 0016428100), no volume XII do processo SEI, após a apresentação de recursos** pelas empresas participantes na fase recursal do processo licitatório.

3.3. **Da Não Identificação da Supressão do Vale Transporte**

3.3.1. Pela **falta do documento supracitado**, também não foi possível identificar que o vale transporte para o cargo do interior do estado (Item 6), no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), **deixou de ser exigido** pela Convenção Coletiva de Trabalho via termo aditivo supracitado.

3.3.2. Esta informação crucial para a correta composição dos custos somente foi **descoberta durante a fase recursal**, comprometendo a análise técnica inicial.

3.4. **Das Consequências dos Fatos Relatados**

3.4.1. A **conjugação dos três equívocos** acima relatados resultou na desclassificação de empresas que, sob a ótica correta dos critérios editalícios e normativos vigentes, **poderiam atender integralmente às exigências, desde que outros vícios não fossem identificados e que, agora, serão novamente revisitados e reanalisados**.

3.4.2. A **assimetria informacional** gerada pela ausência inicial do referido Termo Aditivo da CCT comprometeu a **isonomia** entre os licitantes, princípio fundamental dos processos licitatórios.

4. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

4.1. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece que " **o edital é a lei da licitação** ", devendo conter todas as informações necessárias para a participação dos licitantes. Todos os atos do processo licitatório devem estar **estritamente vinculados** às disposições editalícias.

Importante destacar que, embora as recomendações dos órgãos de controle sejam tecnicamente valiosas e tenham por objetivo a proteção do erário, **elas não podem sobrepor-se** às disposições específicas do instrumento convocatório.

O edital, uma vez publicado, **vincula tanto a Administração quanto os licitantes** aos critérios nele estabelecidos.

A aplicação de critérios **mais restritivos que os editalícios**, ainda que tecnicamente recomendáveis, caracteriza **violação ao princípio da vinculação**, comprometendo a **segurança jurídica** e a **isonomia** do certame.

4.2. **Princípio da Autotutela Administrativa**

4.2.1. A **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** consolida o entendimento de que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4.3. **Princípios da Legalidade e Isonomia**

4.3.1. A aplicação de critérios não previstos no edital viola:

- **Art. 37, caput, da Constituição Federal** (Princípio da Legalidade);

- **Art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Princípio da Isonomia).

5. **ANÁLISE TÉCNICA DO VÍCIO IDENTIFICADO**

5.1. **Natureza do Vício**

5.1.1. O vício identificado caracteriza-se como **ilegalidade por inobservância ao instrumento convocatório**, uma vez que foi aplicado critério de julgamento mais restritivo que o estabelecido no edital.

5.2. **Extensão dos Vícios Identificados**

5.2.1. O processo licitatório foi contaminado por **três vícios distintos mas interligados**:

5.2.1.1. Vício na Análise de Percentuais de Custos Indiretos e Lucro

- **Boa intenção inicial**: Aplicação das recomendações de órgãos de controle (2% a 5% para custos indiretos e 2% a 10% para lucro);

- **Vício identificado**: Desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece **apenas o mínimo de 1%** para ambas as rubricas;

- **Natureza do erro**: Aplicação de critério técnico **mais restritivo** que o previsto no edital, ainda que

tecnicamente recomendável.

5.2.1.2. Vício por Ausência de Documento Essencial (Termo Aditivo da CCT)

- **Análise incompleta** por falta de acesso a normativo vigente;
- **Violação ao princípio da transparência** e acesso à informação;
- Aplicação de percentual de encargos sociais **desatualizado** (73,76%).

5.2.1.3. Vício na Exigência de Vale Transporte

- Manutenção de exigência **revogada** pelo Termo Aditivo da CCT;
- Oneração indevida das propostas em R\$ 154,00 por funcionário.

5.3. **Atos Administrativos Contaminados**

5.3.1. Os vícios identificados contaminaram os seguintes atos:

- Pareceres de análise de planilhas;
- Atos de desclassificação baseados nos critérios equivocados;
- Eventuais atos subsequentes influenciados pelas análises viciadas; dentre outros atos.

6. CONSEQUÊNCIAS E MEDIDAS CORRETIVAS

6.1. **Para as Empresas Prejudicadas**

6.1.1. Empresas desclassificadas por múltiplos motivos devem ter seus casos **reanalisados**, mantendo-se a desclassificação apenas se os outros vícios, por si só, justificarem a exclusão.

6.2. **Para o Processo Licitatório**

6.2.1. **Anulação** de todos os atos decisórios influenciados pela análise equivocada.

6.2.2. **Retorno** do processo à fase de análise de propostas/planilhas.

6.2.3. **Reavaliação** de todas as propostas sob a ótica correta do edital.

7. RECOMENDAÇÕES

7.1. Diante do exposto, **recomenda-se**:

7.1.1. **MEDIDAS CORRETIVAS**

- 7.1.1.1.
- Retornar o processo à **fase de análise das propostas**, aplicando-se exclusivamente:
 - Os critérios de percentuais previstos no edital (mínimo 1% para custos indiretos e lucro);
 - O percentual de encargos sociais **conforme Termo Aditivo da CCT** (sem os 73,76%);
 - A **não exigência** do vale transporte de R\$ 154,00, conforme supressão pelo Termo Aditivo.

7.1.2. **MEDIDAS REPARATÓRIAS**

- **Reavaliar todas as empresas** desclassificadas, aplicando os três critérios corretos;
- **Classificar** empresas que foram desclassificadas exclusivamente pelos critérios equivocados;
- **Manter desclassificadas** apenas empresas que possuam outros vícios insanáveis independentes dos três pontos aqui tratados;

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. A **correção proativa** dos erros identificados demonstra compromisso com a legalidade e boa governança, evitando questionamentos futuros por parte de licitantes ou órgãos de controle.

8.2. A **conjugação dos três vícios** (percentuais equivocados, ausência do Termo Aditivo da CCT e exigência indevida de vale transporte) comprometeu gravemente a **isonomia** e **transparência** do certame.

8.3. A **omissão** na correção dos vícios identificados poderia resultar em:

- Anulação de todo o processo licitatório por vício insanável;

- Responsabilização dos gestores envolvidos;
- Prejuízos ao interesse público e ao erário;
- Questionamentos por órgãos de controle interno e externo.

8.4. A **descoberta tardia** do Termo Aditivo da CCT, embora tenha gerado os vícios ora relatados, deve ser vista como **oportunidade de correção** e aperfeiçoamento do processo.

8.5. O **princípio da autotutela administrativa** não apenas permite, mas **determina** a correção de todos os atos viciados.

8.6. A **reavaliação completa** das propostas sob os critérios corretos poderá resultar em:

- Reabilitação de empresas indevidamente desclassificadas;
- Manutenção da desclassificação apenas daquelas com vícios reais e insanáveis;
- Restabelecimento da competitividade e isonomia do certame.

9. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES FINAIS

9.1. A identificação dos **três equívocos conjugados** na análise do processo licitatório (percentuais de custos indiretos e lucro, encargos sociais desatualizados e exigência indevida de vale transporte), embora represente um contratempo significativo no andamento do certame, é **essencial para garantir a legalidade, transparência e lisura** do processo.

9.2. A **ausência inicial do Termo Aditivo da CCT** criou uma **assimetria informacional** que comprometeu as análises técnicas e violou princípios fundamentais da licitação pública.

9.3. A aplicação das medidas corretivas propostas **restabelecerá integralmente a conformidade** do processo com o ordenamento jurídico, com o instrumento convocatório e com os normativos trabalhistas vigentes utilizados no processo licitatório, preservando os princípios da legalidade, isonomia, transparência e moralidade administrativa.

9.4. A **reavaliação de todas as propostas sob os critérios corretos é medida imperativa** para garantir que apenas empresas com vícios reais e insanáveis permaneçam desclassificadas, restabelecendo a competitividade do certame e o interesse público.

9.5. Orientação Complementar Sobre a Condução das Diligências:

9.5.1. Considerando a aplicação do princípio da autotutela administrativa e com base na discricionariedade conferida à Administração para conduzir diligências nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **orienta-se que as diligências destinadas à verificação de vícios sanáveis nas propostas das empresas reclassificadas sejam inicialmente direcionadas exclusivamente àquelas que, após a reavaliação com os critérios corrigidos, figurarem como primeiras colocadas em cada lote do certame.**

9.5.2. Essa medida visa otimizar os esforços da equipe técnica e reduzir a carga de trabalho processual, promovendo celeridade, eficiência e economia no andamento da licitação, sem comprometer os princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que todas as empresas desclassificadas por critérios incorretos terão seus casos reavaliados.

9.5.3. As demais empresas reclassificadas somente serão objeto de diligência caso se configure a necessidade, como por exemplo, em caso de inabilitação ou desclassificação superveniente da primeira colocada, hipótese em que a diligência será estendida à empresa imediatamente subsequente, e assim sucessivamente.

Glauca Pereira de Souza B. Sales - ST BM
Chefe da Divisão de Planejamento - DLPP

Diego José Pinto
Auxiliar de Licitações/DIVLIC/DLPP



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA SALES**, Chefe de Divisão, em 18/08/2025, às 12:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JOSE PINTRO, Auxiliar de Licitação**, em 18/08/2025, às 15:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016863207** e o código CRC **8B65D0C5**.

Referência: Processo nº 0609.003366.00451/2024-12

SEI nº 0016863207